DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3728/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13965/2013
PROTOCOLO	: 1439856
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1767/2013/SC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO
CONTRATADA	: CARGO VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 226.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da *formalização* do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 1767/2013/SC** - (fls. 6-15) e dos atos de *execução financeira* do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 5716/2015* proferida nos autos do *Processo TC-13963/2013* julgou regular e legal o *Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 012/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de caminhão para atender as necessidades do Setor de Transporte do Departamento Estadual de Trânsito/Detran/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 10).

O prazo de vigência do referido instrumento compreendeu o período de 60 (sessenta) dias, de 19/07/2013 a 19/09/2013, nos termos da Cláusula Décima Primeira- (fls. 11).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, nos termos da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise *ANA–2ªICE–26947/2015* - (fls. 226-230).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira com ressalva em face da ausência do Subanexo XVII, bem como pela *imposição de multa,* consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-18795/2016* - (fls. 231-232).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da *formalização do Instrumento de Contrato Administrativo* e respectiva *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, II e III do regramento supra.

O Procedimento Licitatório - *Pregão Eletrônico nº 012/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 5716/2015* proferida nos autos do *Processo TC-13963/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a aquisição de caminhão para atender as necessidades do Setor de Transporte do Departamento Estadual de Trânsito/Detran/MS, no valor de R$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais) e prazo de vigência compreendido pelo período de 60 (sessenta) dias, de 19/07/2013 a 19/09/2013, conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 6-15).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor do Contrato	R$ 226.000,00
Valor Empenhado	R$ 226.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 226.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 226.000,00

O quadro acima demonstra a regularidade da execução financeira, razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 229), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 1767/2013, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito/Detran/MS* (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa Cargo Veículos Ltda* (CNPJ nº 04.075.690/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal*, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> *Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1767/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito/Detran/MS* (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa Cargo Veículos Ltda* (CNPJ nº 04.075.690/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 231), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 8), *este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 1767/2013, bem como pela REGULARIDADE de sua execução financeira*, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> Tem-*se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVII e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal*, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
> *As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas*,

apesar de não macular a contratação, *são passíveis de multa* em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas".

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 1767/2013/SC*, pois todos os atos estão em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o legal e regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 o não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face das impropriedades apontadas, e, observando que os defeitos não acarretaram dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à análise por este Tribunal.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 1767/2013/SC** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Cargo Veículos Ltda,** CNPJ/MF n.º 04.075.690/0001-07, representada pelo Senhore Franco Marquez de Godoy, CPF/MF n.º 711.561.781-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, exigido através da IN/TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 1767/2013/SC**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, tendo como ressalva a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator